



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000268/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.415 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA MULTA APLICADA.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou procedente o auto de infração.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 14/15), o lançamento se deu por ter o contribuinte deixado de apresentar o livro “Diário” e “Razão” relativos ao exercício de 2007 (período de janeiro a maio). Também apresentou de forma deficiente os livros “Diário”, relativo ao exercício de 2002; 2003 e 2004, infringindo o artigo 33, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3. A decisão de primeira instância, que manteve o débito fiscal, restou ementada nos termos abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social. Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente.” (f. 136)

4. Em sede recursal (ff. 143 a 147), o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese:

a) que a recorrente prestou todas as informações solicitadas pela Auditoria Fiscal;

b) afirma que atendeu as exigências fiscais, tendo, efetivamente, disponibilizado os elementos contábeis e fiscais necessários para que fosse realizado o levantamento fiscal;

c) que o artigo 397 do CPC autoriza, a qualquer tempo, juntada de documentos aos autos para contrapor atos produzidos no processo;

d) que anexou o Livro Diário e Livro Razão registrados na Junta Comercial do Paraná, em 26 de outubro de 2007, dentro, portanto, do prazo de impugnação, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 e artigos 232 e 233, § único do RPS;

e) requer a relevação da multa nos termos do artigo 291 e §§ do Decreto 3.048/99.

5. Sem contrarrazões por parte do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

2. A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

3. Conforme o relatório fiscal (ff. 14/15), trata-se de infração cometida pelo contribuinte por: (i) ter deixado de apresentar o livro “Diário” e “Razão” relativos ao exercício de 2007 (período de janeiro a maio); (ii) apresentou de forma deficiente os livros “Diário”, relativo ao exercício de 2002; 2003 e 2004, infringindo o artigo 33, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

4. A obrigação acessória está posta de forma clara na norma previdenciária, visto que toda empresa ou entidade equivalente é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições (art. 33, § 2º Lei 8.212/91).

“Artigo 33 [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei”.

5. A conduta descrita no relatório fiscal, se amolda à multa por inobservância do dever instrumental prevista no art. 33, § 2º, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 232 do RPS. Adequase, assim, a exação ao princípio da tipicidade das obrigações acessórias.

6. Cumpre verificar, entretanto, se a conduta do sujeito passivo pode ser beneficiada pela regra contida no art. 291, § 1º do RPS. Este dispositivo – vigente à época dos fatos impositivos, da autuação, da impugnação e do recurso, vez que foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009 – trazia em seu texto a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, fosse primário e tivesse corrigido a falta em tempo, *verbis*:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

7. Conforme se extrai do relatório fiscal, não existem circunstâncias agravantes do recorrente (f. 14).

8. O recorrente juntou dentro do prazo de impugnação os seguintes documentos: i) Cópia do Livro Diário de janeiro/agosto de 2007; ii) Cópia do Livro Razão de janeiro/agosto de 2007; iii) arquivo Fiscal TXT, referente ao arquivo eletrônico 2007 — MANAD.

9. Entretanto, não apresentou qualquer documento relativo a correção dos Livros Diário e Razão relativos ao exercícios de 2002 2003 e 2004. Ressalte-se que essa conduta tem o condão de ensejar a lavratura do presente auto de infração.

10. Assim, posta a obrigação, e como a empresa não demonstrou nos autos a correção do restante da infração, não há que se falar em relevação da multa, posto que o contribuinte não cumpriu com todas as condições necessárias para que fosse beneficiado com a aplicação do inciso I, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

11. Cumpre ressaltar que o cumprimento de obrigação acessória é determinado pelas normas previdenciárias e tributárias e independe da intenção dolosa ou culposa do contribuinte ou da existência ou não de danos ao Erário. É o que dispôs o artigo 136, do CTN: “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

12. Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

13. Dessa forma, levando em consideração os fatos descritos nos parágrafos anteriores, entendo que a multa deve ser mantida.

Processo nº 14474.000268/2007-64
Acórdão n.º **2301-003.415**

S2-C3T1
Fl. 262

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 11/06/2013 18:09:41.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 11/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 25/06/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 11/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0919.14108.9VIY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

01A7D421279AD8FDEA6CD1F8085E0C167520A69C